



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.623 - RJ
(2015/0159454-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ELENA MAUSSA
ADVOGADO : ANDRÉA PERAZOLI E OUTRO(S) - RJ102250
INTERES. : RAMZA CALLIL ZIRRETA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RAMZA CALLIL ZIRRETTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ057128

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E FALSO TESTEMUNHO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. LAPSO ENTRE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez firmada a reprimenda no Juízo de primeira instância, com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, cujo prazo prescricional, no caso, é de oito anos, conforme disposto nos arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal.

2. O fato ocorreu no dia 15/10/2008. A denúncia foi recebida em 19/12/2011 e a sentença penal condenatória foi registrada em 9/10/2013, em lapso temporal superior a 1 ano (art. 109, VI, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), o que implica reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 05 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.623 - RJ
(2015/0159454-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ELENA MAUSSA
ADVOGADO : ANDRÉA PERAZOLI E OUTRO(S) - RJ102250
INTERES. : RAMZA CALLIL ZIRRETA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : RAMZA CALLIL ZIRRETTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ057128

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO agrava de decisão na qual reconheci, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor da agravante, declarei extinta a punibilidade da recorrente e julguei prejudicado o agravo regimental interposto pela defesa.

Nas razões deste agravo regimental, o *Parquet* alega que não há que se falar em reconhecimento da prescrição punitiva, pois "considerando que a hipótese é de agravo em recurso especial não conhecido, a prescrição da pretensão PUNITIVA somente terá como marco *ad quem* a data da sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça se os recursos de agravo e especial forem admitidos e conhecidos, consoante pacífica jurisprudência dessa Corte Cidadã consolidada no julgamento dos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL nº 386.266/SP, Rei. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015" (fls. 1.173-1.174).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido, a fim de seja reformada a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.623 - RJ
(2015/0159454-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E FALSO TESTEMUNHO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. LAPSO ENTRE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez firmada a reprimenda no Juízo de primeira instância, com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, cujo prazo prescricional, no caso, é de oito anos, conforme disposto nos arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal.

2. O fato ocorreu no dia 15/10/2008. A denúncia foi recebida em 19/12/2011 e a sentença penal condenatória foi registrada em 9/10/2013, em lapso temporal superior a 1 ano (art. 109, VI, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), o que implica reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Acerca do **pleito de absolvição e da determinação de execução imediata da pena**, ponderei o seguinte na decisão ora agravada, *in verbis*:

[...]

A agravante foi condenado à **pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto**, pela prática dos crimes descritos nos arts. 171, *caput*, c/c o art. 14, II, e 343 (duas vezes), c/c o art. 65, I, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

O Tribunal Federal negou provimento ao recurso, para manter a sentença em todos os seus termos. Os embargos declaratórios opostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram rejeitados.

Uma vez firmada a reprimenda no Juízo de primeira instância, com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, cujo prazo prescricional, no caso, é de oito anos, conforme disposto nos arts. 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal.

Primeiramente, quanto ao crime de estelionato tentado (pena de 6 meses de reclusão), a agravante, à época da prolação da sentença, contava 70 anos de idade, pois nascido em **31/3/1943** (fl. 34), o que, de acordo com o art. 115 do CP, implica a contagem do prazo prescricional pela metade.

O fato ocorreu no dia **15/10/2008** (fl. 3). A denúncia foi recebida em **19/12/2011** (fl. 386) e a sentença penal condenatória foi registrada em **9/10/2013** (fl. 674), em lapso temporal superior a 1 ano (art. 109, VI, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), o que implica **reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.**

Igualmente, no tocante aos delitos de corrupção ativa de testemunha (penas e 3 anos de reclusão para cada delito), o prazo prescricional é regulado pelo art. 109, IV, c/c o art. 115, ambos do Código Penal, ou seja, 4 anos. Assim sendo, tendo em vista que o registro da sentença se deu no dia 9/10/2013 (fl. 674), verifico que mais de quatro anos se passaram entre a data da publicação da sentença e os dias atuais.

Portanto, por ser matéria de ordem pública, que pode ser verificada em qualquer fase processual, **reconheço**, de ofício (art. 61 do Código de Processo Penal), a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor da agravante, em relação à condenação objeto do Processo n. 0480100-83.2011.8.19.0001. Por consequência, **declaro extinta a punibilidade** da recorrente em relação à referida ação penal.

A acusação **cingiu-se a questionar que a prescrição não teria operado, porquanto o marco inicial seria a apreciação do agravo pelo STJ, o que não vem ao caso, tendo em vista que o lapso temporal da prescrição, neste caso, ocorreu entre a o recebimento da denúncia e o registro da sentença.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0159454-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 736.623 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04801008320118190001 201524750491 30712008 4801008320118190001

EM MESA

JULGADO: 05/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELENA MAUSSA
ADVOGADO	: ANDRÉA PERAZOLI E OUTRO(S) - RJ102250
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: RAMZA CALLIL ZIRRETA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: RAMZA CALLIL ZIRRETTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ057128
CORRÉU	: MARLENE MAUSSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: ELENA MAUSSA
ADVOGADO	: ANDRÉA PERAZOLI E OUTRO(S) - RJ102250
INTERES.	: RAMZA CALLIL ZIRRETA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: RAMZA CALLIL ZIRRETTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ057128

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.